



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ^a VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL/RJ

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, inscrita no CNPJ sob o nº 01.700.151/0001-15, com sede na Avenida Marechal Câmara, nº 314, Centro, Rio de Janeiro, RJ, com lastro no art. 5º, XXXV e LXXIV, e art. 134, caput, da Constituição da República, art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, VII, VIII, X e XI, da Lei Complementar nº 80/94 e art. 179, caput, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, vem ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

(com pedido de medida liminar)

em face do **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA** –, pessoa jurídica de direito público com natureza autárquica, inscrita no CNPJ sob o nº. 03066219/0001-81, com sede na Rua da Quitanda, nº. 106, Centro, Rio de Janeiro, RJ CEP 20091-005, e do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citado na Rua do Carmo, nº. 27, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20011-900, aduzindo para tanto os fundamentos de fato e de direito a seguir expendidos.

I. DA GRATUIDADE OPE LEGIS

Em razão do disposto no art. 18 da Lei nº. 7.347/85, é dispensado o adiantamento de custas na ação civil pública.



II. DA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A DEFESA DOS DIREITOS COLETIVOS *LATO SENSU*

Cuida a presente demanda dos direitos dos mais de **137 MIL APOSENTADOS E PENSIONISTAS** do Estado do Rio de Janeiro, que, diante do recente Decreto nº. 45.628/2016, editado pelo Chefe em exercício do Poder Executivo Estadual, **tiveram seu pagamento referente à competência de março de 2016 adiado para o dia 12 de maio de 2016, o que acarreta mais de quarenta dias de atraso** e expõe os cidadãos a condições extremas de vulnerabilidade.

Dada a situação de fato que dá ensejo à pretensão aqui deduzida, é possível afirmar que estão em jogo os direitos individuais homogêneos dos aposentados e pensionistas que auferem mais do que R\$2.000,00 (dois mil reais), grupo este majoritariamente composto por **pessoas idosas** e que conta ainda expressivo número de **pessoas com deficiência e pessoas com graves enfermidades** (dentre pensionistas e aposentados por invalidez), as quais estarão, até dia 12 de maio de 2016, privadas de recursos **alimentares** para fazer frente às despesas mais essenciais de seu cotidiano, tais como alimentação, remédios e demais custos com a manutenção e tratamento da saúde, moradia etc. Compõem ainda esse grupo, **crianças e adolescentes** pensionistas do Estado do Rio de Janeiro, cujo direito à proteção integral estará violado pelo não recebimento da parcela remuneratória.

Daí a plena legitimidade da Defensoria Pública para postular em juízo a tutela dos direitos individuais homogêneos dos aposentados e pensionistas, **dada a evidente situação de extrema vulnerabilidade em que se encontram**.

Não bastasse a existência de expressivo número de pessoas idosas, pessoas com deficiência e com graves enfermidades, além de crianças e adolescentes no grupo de cidadãos aqui tutelados, é fundamental notar que **absolutamente todos os aposentados e pensionistas privados de pagamento de seus proventos estão em situação de VULNERABILIDADE CIRCUNSTANCIAL**, uma vez que lhes foi subtraída qualquer condição econômica de acessar a justiça por recursos próprios.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Vale lembrar que, nos moldes traçados pela vigente Constituição da República, sobretudo após a edição da Emenda Constitucional nº. 80/2014, que modificou a redação do art. 134 da Carta Magna, a atuação da Defensoria Pública é pautada pelo critério da **vulnerabilidade**, capaz de atingir toda a sorte de **necessitados**, e não no mero pressuposto da hipossuficiência econômica, o que lhe autoriza amplamente a promover a ação coletiva, qualquer que seja a natureza do direito coletivo envolvido.

Sobre o conceito de vulnerabilidade, é relevante trazer à tona as “Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade”¹, que incluem no conceito de pessoas em condição de vulnerabilidade aquelas que “por **razão de sua idade**, gênero, **estado físico ou mental**, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico” (Seção 2ª, alínea 1).

No plano infraconstitucional, além do rol expresso constante do art. 5º da Lei nº. 7.347/85, encontramos sólido fundamento normativo na própria Lei Orgânica da Defensoria Pública (Lei Complementar nº. 80/1994, alterada pela Lei Complementar nº. 132/2009), a amparar a legitimidade extraordinária irrestrita da instituição na defesa dos grupos vulneráveis.

É o que se extrai do art. 4º do citado diploma:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

*XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, **do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais**,*

¹ Documento elaborado por um grupo de trabalho constituído no seio da Conferência Judicial Ibero-Americana, na qual também participaram a Associação Ibero-Americana de Ministérios Públicos (AIAMP), a Associação Inter Americana de Defensores Públicos (AIDEF) e a Federação Ibero-Americana de Colégios e Agrupamentos de Advogados (UIBA): “1.- *Conceito das pessoas em situação de vulnerabilidade (3) Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico*”.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.

Portanto, a tutela jurídica dos necessitados no sistema normativo vigente, estabelecido pela CRFB/88 e pela Lei Orgânica da Defensoria Pública, compreende quaisquer **grupos que não disponham de capacidade de mobilizar por si só recursos e estruturas para a defesa em juízo de seus próprios interesses, encontrando barreiras sociais e organizacionais para agir, ainda que de natureza episódica ou circunstancial como é a falta de pagamento de verbas alimentares, essenciais para a sobrevivência**².

Oportunas as lições do ilustre Defensor Público do Estado de São Paulo Tiago Fensterseifer em sua obra *Defensoria Pública, Direitos Fundamentais e Ação Civil Pública*:

O conceito de pessoas em condição de vulnerabilidade não difere substancialmente do conceito de pessoas necessitadas, especialmente se tomamos o seu sentido mais amplo, de acordo com o entendimento sustentado por nós, não se restringindo, portanto, apenas à perspectiva econômica. É certo que, muitas vezes, a carência econômica estará ainda acompanhada de outras causas de vulnerabilidade, tornando ainda maior a responsabilidade do Estado – e, portanto, da Defensoria Pública – de atuar no sentido de atender e tutelar os direitos de tais pessoas. ³ Grifos nossos.

Na mesma obra, encontramos referência ao entendimento esposado pelo Ministro Antonio Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça, no

² Digno de nota o brilhante parecer da eminente processualista civil da USP, Dra. Ada Pellegrini Grinover, prolatado nos autos da ADIN nº. 3943, no qual a doutrinadora magistralmente descreve o conceito de “vulnerabilidade organizacional” disponível em <http://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/4820/Documento10.pdf>, consulta realizada em 14/04/2016, às 11h28min.

³ FENSTEIFER, Tiago, *Defensoria Pública, direitos fundamentais e ação civil pública: a tutela coletiva dos direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos dos indivíduos e grupos sociais necessitados)*. São Paulo, Saraiva, 2015, p. 64.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Julgamento do REsp 931.513, no qual versou sobre o conceito de **sujeitos hipervulneráveis**:

*“A categoria ético-política e também jurídica dos sujeitos vulneráveis inclui um subgrupo de **sujeitos hipervulneráveis**, entre os quais se destacam por razões óbvias as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental. (...) Na ação civil pública, em caso de dúvida sobre a legitimação de agir de um sujeito intermediário – Ministério Público, Defensoria Pública e associações p. ex. –, sobretudo **se estiver em jogo a dignidade da pessoa humana**, o juiz deve optar por reconhecê-la e, assim, abrir as portas para a solução judicial de litígios que, a ser diferente, jamais veriam seu dia na Corte.”⁴. Grifos nossos.*

E não há dúvida de que o atual contexto de carência econômica imposta pelo adiamento do pagamento dos proventos **por mais de quarenta dias** impõe aos idosos, pessoas com deficiência e pessoas com graves enfermidades, crianças e adolescentes que são aposentados e pensionistas no Estado do Rio de Janeiro uma condição de **hipervulnerabilidade**. Isso porque, não bastassem suas delicadas condições etárias e físico-mentais, a administração pública, por meio do Decreto nº. 45.628/2016 lhes submete a um estado de total indignidade, **ao lhes despojar do mínimo existencial**.

Por último, merece nota o unânime entendimento firmado pelo STF no recentemente julgamento da ADI 3943⁵, no qual a Corte proclamou a **legitimidade ampla da Defensoria Pública para promover a tutela coletiva de direitos**, sem necessariamente atender ao critério econômico da hipossuficiência, consolidando a atuação da instituição, na esteira do que dispõe a Lei Orgânica da carreira, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº. 132/09, e do que dispõe a Emenda Constitucional nº. 80/14, como instituição vocacionada à promoção dos direitos humanos e à defesa das pessoas em situação de vulnerabilidade.

⁴ STJ, REsp 931.513/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 25-11-2009, in FENSTEIFER, *op. cit.*, p. 69-70.

⁵ ADI 3943/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 07/05/2015.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Oportuno, ainda, trazer a lume recente julgado do c. Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a legitimidade da Defensoria Pública na promoção de Ação Civil Pública na tutela de idosos em face de aumento abusivo de planos de saúde, em que se reafirmou a possibilidade da atuação defensorial na defesa coletiva de direitos fundamentais dos idosos, mesmo aqueles segurados com planos de saúde privados, em razão da vulnerabilidade em razão da idade e da hipossuficiência organizacional e jurídica de grupos socialmente vulneráveis. Confira-se a ementa do julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FAVOR DE IDOSOS. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM RAZÃO DA IDADE TIDO POR ABUSIVO. TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFESA DE NECESSITADOS, NÃO SÓ OS CARENTES DE RECURSOS ECONÔMICOS, MAS TAMBÉM OS HIPOSSUFICIENTES JURÍDICOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. Controvérsia acerca da legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores idosos, que tiveram seu plano de saúde reajustado, com arguida abusividade, em razão da faixa etária.

2. A atuação primordial da Defensoria Pública, sem dúvida, é a assistência jurídica e a defesa dos necessitados econômicos, entretanto, também exerce suas atividades em auxílio a necessitados jurídicos, não necessariamente carentes de recursos econômicos, como é o caso, por exemplo, quando exerce a função do curador especial, previsto no art. 9.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do defensor dativo no processo penal, conforme consta no art. 265 do Código de Processo Penal.

3. No caso, o direito fundamental tutelado está entre os mais importantes, qual seja, o direito à saúde. Ademais, o grupo de consumidores potencialmente lesado é formado por idosos, cuja condição de vulnerabilidade já é reconhecida na própria Constituição Federal, que dispõe no seu art. 230, sob o Capítulo VII do Título VIII ("Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso"): "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."

4. "A expressão 'necessitados' (art. 134, caput, da Constituição), que qualifica, orienta e enobrece a atuação da Defensoria Pública, deve ser entendida, no campo da Ação Civil Pública, em sentido amplo, de modo a incluir, ao lado dos estritamente carentes de recursos financeiros - os miseráveis e pobres -, os hipervulneráveis (isto é, os socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os

idosos, as gerações futuras), enfim todos aqueles que, como indivíduo ou classe, por conta de sua real debilidade perante abusos ou arbítrio dos detentores de poder econômico ou político, 'necessitem' da mão benevolente e solidarista do Estado para sua proteção, mesmo que contra o próprio Estado. Vê-se, então, que a partir da ideia tradicional da instituição forma-se, no Welfare State, um novo e mais abrangente círculo de sujeitos salvaguardados processualmente, isto é, adota-se uma compreensão de minus habentes impregnada de significado social, organizacional e de dignificação da pessoa humana" (REsp 1.264.116/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 13/04/2012).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5. O Supremo Tribunal Federal, a propósito, recentemente, ao julgar a ADI 3943/DF, em acórdão ainda pendente de publicação, concluiu que a Defensoria Pública tem legitimidade para propor ação civil pública, na defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, julgando improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade formulado contra o art. 5.º, inciso II, da Lei n.º 7.347/1985, alterada pela Lei n.º 11.448/2007 ("Art. 5.º - Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: ... II - a Defensoria Pública").

6. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o julgamento dos embargos infringentes prolatado pelo Terceiro Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que reconheceu a legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar a ação civil pública em questão. (REsp 1192577/RS, rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 21.10.15, publicação DJE 13.11.15)

Destacamos, derradeiramente, afirmação emblemática da Relatora, eminente Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha na ADI 3943:

A ninguém comprometido com a construção e densificação das normas que compõem o sistema constitucional do estado democrático de direito interessa alijar aqueles que, às vezes, têm no Judiciário sua última esperança, pela impossibilidade de ter acesso por meio dessas ações coletivas.

III. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO RIOPREVIDÊNCIA E DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A ação é promovida em face do RIOPREVIDÊNCIA, autarquia responsável pelo pagamento de inativos e pensionistas, em litisconsórcio passivo com o Estado do Rio de Janeiro, em função de o ente federativo ser responsável solidário pelo pagamento de benefícios, a teor do art. 1º, §3º da Lei nº. 3.189/1999 (com redação dada pelo art. 34, da Lei nº. 5.260/2008).

IV. DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº. 45.628/2016 E DA VIOLAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL NECESSÁRIO À SOBREVIVÊNCIA DIGNA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nos últimos meses, vem se agravando a trágica crise financeira em que está mergulhado o Estado do Rio de Janeiro, o que tem ensejado a propositura de diversas ações judiciais, de caráter coletivo e individual, destinadas a assegurar o



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

pagamento de salários, repasse de duodécimos das instituições dotadas de autonomia e o pagamento de proventos de aposentadorias e pensões.

Contudo, no último dia 12, foi editado Decreto pelo Chefe do Executivo em exercício com o seguinte conteúdo (Decreto nº. 45.628/2016):

DECRETO Nº 45.628 DE 12 DE ABRIL DE 2016

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO REFERENTE AO MÊS DE COMPETÊNCIA MARÇO 2016. O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício, no uso das atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO o déficit do Fundo de Previdência do Estado do Rio de Janeiro e a necessidade do Tesouro Estadual, DECRETA:

Art. 1º - O pagamento referente à competência março 2016, dos servidores inativos da Administração Estadual Direta e Indireta e dos pensionistas previdenciários do Estado do Rio de Janeiro que recebam benefícios previdenciários superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) líquidos, será creditado até 12 de maio de 2016.

Art. 2º - A Secretaria de Estado de Fazenda e a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão adotarão as medidas pertinentes ao cumprimento do disposto neste Decreto. Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação. Rio de Janeiro, 12 de abril de 2016

FRANCISCO DORNELLES

A justificativa apresentada, de que a postergação do pagamento por até 42 (quarenta e dois) dias se dava em razão do déficit do Fundo Único de Previdência do Estado do Rio de Janeiro e da necessidade do Tesouro Estadual não merece acolhida, considerando-se o prazo do último recebimento dos benefícios pelos aposentados e pensionistas, o que **acarretará aproximadamente SESENTA DIAS sem qualquer pagamento de verba alimentar.**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tal situação não pode perdurar, eis que se afigura **desumana** para os que sofrem o **IRRAZOÁVEL E CRUEL** atraso em suas verbas alimentares e, acima de tudo ofensivo do **MÍNIMO EXISTENCIAL** da pessoa humana, uma vez que alcança precipuamente pessoas em situação de vulnerabilidade: idosos, menores de dezoito anos, pessoas com deficiência e pessoas com enfermidades graves.

Diante da **EXTREMA GRAVIDADE DOS FATOS NARRADOS**, justifica-se a intervenção imediata do Poder Judiciário no sentido de compelir os Réus a efetuar o pagamento dos proventos em atraso, sob pena de se proceder ao arresto das verbas necessárias para tanto nas respectivas contas bancárias e demais medidas necessárias ao cumprimento da ordem judicial.

V. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS QUE GARANTEM A PRIORIDADE ABSOLUTA DOS IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, CRIANÇAS E ADOLESCENTES – CRITÉRIO DE DISCRIMINAÇÃO INCONSTITUCIONAL

Tendo em conta a natureza alimentar das verbas devidas pelos Réus, ao que se soma a vulnerabilidade da imensa maioria do grupo de pessoas aqui tuteladas (idosos, pessoas com deficiência, pessoas com enfermidades graves, crianças e adolescentes), **não há qualquer espaço de discricionariedade do administrador público** na garantia do pagamento dos benefícios.

Por outro lado, não há que se falar em reserva do possível, uma vez que, em que pese o cenário de crise, o que se percebe é a total discrepância nas escolhas administrativas feitas pelo Estado, que, como é fato notório e divulgado exaustivamente pela mídia: i) anunciou o repasse de vultosa quantia, na cifra de R\$ 39 milhões para socorrer à SUPERVIA em razão de dívida com a LIGHT, conforme noticiado, entre outros, pelo portal R7; ii) anunciou gastos em publicidade na cifra de R\$ 53 milhões, que devem ser somados ao valor, exorbitante e despropositado, de R\$ 1,5 bilhões gastos com publicidade ao longo dos governos Cabral e Pezão, conforme noticiado no ESTADÃO, cumprindo observar que a previsão inicial de gastos para o ano de 2016 era de R\$ 14 milhões, conforme noticiado pelo jornal O Globo, que informou, ainda, a existência de



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

licitação em curso objetivando contratar 6 (seis) empresas de publicidade, com previsão de gastos de R\$ 120 milhões; iii) promoveu reforma no Palácio Guanabara, gastando a singela quantia de R\$ 19 milhões, conforme noticiado pelo portal R7; iv) promoveu a reforma do Palácio Laranjeiras, residência oficial sem uso, iniciada no ano de 2012, ao custo de R\$ 39 milhões, sendo mantida recentemente licitação para reforma da área externa do citado Palácio, no valor de R\$ 2,4 milhões, conforme notícia da Veja Rio; v) concedeu, no ano de 2014, desconto fiscal de IPVA para as empresas concessionárias de ônibus, sendo recentemente a lei declarada inconstitucional pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, conforme noticiado no jornal Extra; vi) concedeu isenções fiscais renunciando receita de R\$ 6,208 bilhões, no ano de 2014, com estimativa de renúncia de R\$ 7,073 bilhões, R\$ 7,673 bilhões e R\$ 8,313 bilhões para os anos de R\$ 2016, 2017 e 2018, respectivamente, como noticiado no jornal o Dia, chamando atenção o fato de que em março de 2015, quando a crise econômica já dava sinais, o Estado financiou R\$ 760 milhões para Companhia de Bebidas das Américas (AMBEV), por meio de créditos do ICMS, para expansão de nova unidade em Piraí, Cidade natal do Governador Luiz Fernando Pezão, onde foi Prefeito; vii) permitiu o descarte de materiais cirúrgicos novos que se encontravam abandonados em depósito da Secretaria Estadual de Saúde. Além disso, cumpre observar que, recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme anunciado por seu Presidente, Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, ciente do grave momento em que o Estado se encontra, emprestou com recursos próprios a quantia de R\$ 400 milhões ao Executivo, em dezembro de 2014, bem como a quantia de R\$ 6,9 bilhões, com recursos dos depósitos judiciais, em maio de 2015.

Ademais, os Réus não têm implementado qualquer solução para a crise financeira que se agrava dia após dia, depositando sobre sua população, seus servidores, aposentados e pensionistas todo o ônus de suportar as consequências de suas escolhas trágicas.

Vale dizer que, apesar de não haver dispositivo legal ou constitucional que imponha uma data específica para o pagamento dos benefícios, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 82, §3º da Constituição do Estado do Rio



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

de Janeiro, é certo que o Supremo Tribunal Federal fixou o **princípio da razoabilidade** (art. 5º, inciso LIV, CRFB/88) como parâmetro a nortear o prazo de pagamento⁶.

Na citada ação direta de inconstitucionalidade, entendeu a Suprema Corte pela procedência do pedido, ao fundamento de que não seria razoável o pagamento dos vencimentos até o décimo dia útil do mês trabalhado, uma vez que isso importaria em pagamento adiantado sem que se tivesse alcançado sequer a metade do mês.

Ora, se não se mostra razoável o pagamento antecipado, **com muito mais razão é inadmissível o pagamento de proventos com 42 DIAS DE ATRASO**, o que significa quase dois meses sem a percepção de qualquer verba.

É cediço que os créditos alimentares em nosso ordenamento jurídico gozam de prioridade, não havendo justificativa legítima para sua preterição, como estabeleceu o Min. Lewandowski em recente decisão na qual se debruçou **sobre a atual condição financeira do Estado do Rio de Janeiro (17/02/2016)**:

“Com efeito, conforme assentei por ocasião da decisão que proferi na SL883/RS, o salário do servidor público trata-se de verba de natureza alimentar, indispensável para a sua manutenção e de sua família.

Acrescentei, nessa linha, ser absolutamente comum que os servidores públicos realizem gastos parcelados e assumam prestações e, assim no início do mês, possuam obrigação de pagar planos de saúde, estudos, água, luz, cartão de crédito etc. Como fariam, então, para adimplir esses pagamentos, uma vez que o salário seria pago fora do prazo usual? Quem arcaria com a multa e os juros, que, como se sabe, costumam ser exorbitantes, da fatura do cartão de crédito, da parcela do carro, entre outros?

Afirmei, por isso, acreditar que o legislador, não por outro motivo, na Lei de Recuperação Judicial, elencou no topo das classificações dos créditos as verbas derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de

⁶ ADI 247/RJ, Relator Min. Ilmar Galvão, julgada pelo Tribunal Pleno em 17/06/2002.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

trabalho. Por seu caráter alimentar, elas possuem preferência no pagamento dos créditos.

*Dessa forma, em que pesem as alegações do Estado do Rio de Janeiro de que, para o enfrentamento da crise financeira, está promovendo as medidas necessárias para regularizar as finanças públicas, inclusive gastos públicos, penso **não ser possível deixar de tratar dos salários dos servidores como verbas prioritárias**⁷.*

Por outro lado, é oportuno lembrar que o Estado Réu anunciou diversos calendários de pagamento. De início, a Secretaria de Planejamento, em conjunto com a Secretaria de Fazenda, publicou a Resolução Conjunta n.º. 485, aos 18/12/2015. Desde então, diversos outros atos administrativos que importaram em atrasos ainda maiores no calendário, culminando no Decreto n.º. 45.593/2016, publicado no dia 09/03/2016 que fixou como data de pagamento o décimo dia útil do mês.

Não obstante tenha aprazado o pagamento da competência do mês de março de 2016 para o décimo dia útil, o Estado Réu, violando a **previsibilidade**, a **segurança jurídica**, e **a confiança legítima** dos aposentados e pensionistas, editou novo ato administrativo surpreendendo os aposentados e pensionistas e prorrogando para o mês de maio o seu pagamento.

O princípio da confiança legítima é consectário do princípio da segurança jurídica e decorre, portanto, diretamente do Estado de Direito. Objetivamente, impõe a manutenção no mundo jurídico de atos administrativos normativos ou de efeitos concretos, ainda que antijurídicos, desde que verificada a **expectativa legítima**, por parte do administrado, de estabilização dos efeitos decorrentes da conduta administrativa, protegendo-se direitos fundamentais. Reproduzimos a seguir as valiosas lições de HUMBERTO ÁVILA:

"A atuação da Administração - como foi visto na parte relativa aos fundamentos do princípio da segurança jurídica - deve ser leal, séria e

⁷ MC na SL 968/RJ, Rel. Min. Presidente, Decisão proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski em 19/02/2016.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

justificada, de um lado, e respeitosa relativamente ao exercício dos direitos fundamentais, e outro. Dentro desse quadro normativo deve ser solucionada a questão de saber se a Administração pode anular, desde o início, ou revogar, para frente, atos normativos, atos administrativos ou, mesmo, práticas administrativas que tenham criado alguma vantagem para os contribuintes." Grifos nossos.

Cumprido ressaltar ainda que a **privação de verbas alimentares** de idosos, pessoas com deficiência, pessoas com doenças graves, crianças e adolescentes por dois meses fere de morte a **dignidade humana** (art. 1º, III, CRFB/88), em razão de **VERDADEIRA DISCRIMINAÇÃO** da Administração Pública na gestão da crise financeira.

Com efeito, o tratamento diferenciado dos cidadãos é admitido pela Constituição da República, a fim de assegurar o princípio da igualdade material, **desde que se dê em critérios constitucionalmente admitidos, sempre preservando o mínimo existencial**. Todavia, ao estabelecer no Decreto 45.628/2016 a ausência de pagamento da imensa maioria de aposentados e inativos, o Executivo **criou critério de discriminação INCONSTITUCIONAL e DISCRIMINATÓRIO**, eis que incompatível com o objetivo de redução das desigualdades e erradicação de todas as formas de discriminação, plasmado no art. 3º, incisos I, III e IV da CRFB/88.

Considerando-se que o grupo de pessoas eleito para sofrer o tratamento mais gravoso **é justamente aquele que devia ser protegido com PRIORIDADE pelo administrador público**, sua escolha viola de forma acintosa a Constituição da República.

Vale lembrar que a Carta Magna assegura prioridade absoluta e proteção integral à criança e ao adolescente, nos termos do art. 227, CRFB/88, acolhendo a mesma doutrina constante da Convenção dos Direitos da Criança.

Quanto à pessoa idosa, é garantida pelo art. 230, CRFB, sua dignidade, bem-estar e o direito à vida digna. Já a Lei nº. 10.741/03, em seu art. 3º, estabelece o dever do Estado de assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

do direito à vida, à saúde, à alimentação etc., o que compreende, inclusive a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção do idoso.

Por sua vez, a lei brasileira de inclusão, Lei nº. 13.146/2015, impõe ao Estado o dever de garantir, com prioridade à pessoa com deficiência a efetivação de diversos direitos, tais como o direito à vida, à saúde, à alimentação e à moradia, a teor de seu art. 8º.

É importante frisar, por fim, que, diante do cenário de grave crise, o Decreto 45.628/2016 importaria na situação de serem devidas duas competências (março e abril) no mês de maio de 2016, projetando-se um cenário de PROVÁVEL GLOSA DE UM DOS MESES EM ABERTO, aprofundando-se o inadimplemento.

VI. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A urgência do provimento jurisdicional para o resguardo do sustento e dignidade dos aposentados, pensionistas e suas as famílias é evidente. Além disso, o constante risco a que estão sujeitos diante da privação de suas condições de subsistência, preservação de sua saúde, moradia etc., impõe-se a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, a fim de evitar danos irreparáveis, nos termos do art. 300, CPC.

Por outro lado, o *fumus boni juris* exsurge dos amplos fundamentos jurídicos acima expostos, além da farta prova documental acostada à presente exordial, inclusive da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas do mês de fevereiro/2016, que demonstra a quantia necessária a ser eventualmente arrestada por este juízo em caso de descumprimento da ordem judicial (R\$1.066.383.319,96, somatório dos valores devidos a inativos e pensionistas) – vide documento anexo.

Não bastasse a previsão geral do art. 300, CPC, autoriza a concessão de medida antecipada o art. 12 da Lei 7.347/85.

Vale apontar recentes julgados prolatados no contexto da crise financeira do Estado do Rio de Janeiro que têm promovido a devida garantia dos direitos



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

fundamentais dos cidadãos face à gestão inadequada da crise financeira por parte da Administração Pública:

Autos nº. 0029307-35.2016.8.19.0001

(Autor: SINDJUSTIÇA, Órgão Julgador: 9ª Vara de Fazenda Pública, data da decisão 29/01/2016)

Teor da decisão: “Considerando a premente urgência do caso e a inexistência, até o momento, de resposta do sistema BACENJUD, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA NAS CONTAS DO REQUERIDO, a ser cumprida por oficial de justiça COM URGÊNCIA nos Bancos Bradesco, Banco do Brasil, Itaú e Caixa Econômica. Quanto aos primeiros dois bancos, deverá o sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado nas agências que se encontram neste Fórum Central. O bloqueio deverá ser efetuado em quaisquer contas de titularidade do requerido com saldo disponível, VEDADA A INCIDÊNCIA DA CONSTRIÇÃO SOBRE VERBAS DESTINADAS À SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA. Preferencialmente, o bloqueio deverá incidir sobre contas de titularidade dos seguintes números de CNPJ: 42.498.600/0001-71 (Governo do Estado do Rio de Janeiro) e 42.498.675/0001-52 (Secretaria de Estado de Fazenda). A quantia bloqueada deverá ser transferida IMEDIATAMENTE para a conta corrente de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Banco Bradesco, agência 6246, c/c 88.000-0, CNPJ 28.538.734/0001-48. Cumpra-se com urgência”.

Autos nº. 0016267-86.2016.8.19.0000

(Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Relator Des. Caetano E. da Fonseca Costa, julgado em 30/03/2016).

Teor da decisão: Configurado o descumprimento da liminar deferida pelo exaurimento do prazo concedido, sem a transferência em cifra suficiente a cobrir o valor da folha de pagamento do pessoal da Defensoria Pública, determino as seguintes providências: 1º) Proceda-se ao arresto do quantitativo indicado a fl. 28, de R\$ 44.891.757,33



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(quarenta e quatro milhões, oitocentos e noventa e um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos), na conta especificada pela Defensoria Pública, desde que comprovado não se tratar de depósitos vinculados a serviços públicos essenciais de saúde, educação e segurança pública, na esteira do que se decidiu no processo nº 0029307-35.2016.8.19.0001 pelo Juízo da 9ª Vara de Fazenda Pública deste ERJ. 2º) Uma vez bloqueada essa quantia, proceda-se à sua transferência imediata para a conta corrente da Defensoria Pública especificada a fl. 28. Registro que a verba aqui perseguida tem caráter alimentar, porque destinada ao pagamento da folha de pessoal da Defensoria Pública. 3º) Não cumprida a transferência até as 16h de hoje, expeça-se Ofício ao MP porque entendo suficientemente concretizada a ilicitude não só pelo descumprimento de ordem judicial, mas igualmente pela presença de atos de improbidade administrativa por parte da Autoridade Coatora, por retardar ou deixar de praticar dolosamente o repasse do “duodécimo” à Defensoria Pública (art. 11 inciso II da Lei nº 8.429/92), atentando contra a autonomia e a independência da Impetrante, resultando, o que é pior, na violação direta dos pilares do nosso Estado Democrático de Direito, prejudicando o exercício e a efetivação dos direitos fundamentais de nossa Carta Política vigente. 2 Cumpra-se em regime de urgência.

VII. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro:

- i) a concessão da **antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência requerida**, *inaudita altera pars*, para, determinar aos Réus, **no prazo de 24 horas**, o pagamento dos proventos relativos à



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

competência de março de 2016 de todos os aposentados e pensionistas do Estado do Rio de Janeiro atingidos pelo Decreto nº. 45.628/2016, sob pena de:

- i.a) **ARRESTO** da quantia de R\$1.066.383.319,96, correspondente à folha de pagamento dos aposentados e pensionistas (vide documento anexo) nas contas bancárias dos Réus, a fim de que se proceda ao pagamento dos benefícios em atraso;
- ii) a citação dos réus, na pessoa de seus Representantes Legais, para oferecer contestação;
- iii) a intimação do ilustre representante do Ministério Público para intervir no feito;
- iv) ao final, a procedência integral dos pedidos formulados, a fim de condenar, definitivamente, os Réus à obrigação de pagar os proventos relativos à competência de março de 2016 dos aposentados e pensionistas do Estado do Rio de Janeiro atingidos pelo Decreto Estadual nº. 45.628/2016, **no prazo de 24 horas**, sob pena de, em caso de descumprimento da ordem judicial:
 - iv.a) **ARRESTO** da quantia de R\$1.066.383.319,96, correspondente à folha de pagamento dos aposentados e pensionistas (vide documento anexo) nas contas bancárias dos Réus, a fim de que se proceda ao pagamento dos benefícios em atraso.

Protesta-se, por fim, pela produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente, pericial, testemunhal, depoimento pessoal dos representantes legais dos réus e documental superveniente.

Por fim, atribui a parte autora da causa o valor de R\$1.066.383.319,96 (um bilhão, sessenta e seis milhões, trezentos e oitenta e três mil, trezentos e dezenove reais e noventa e seis centavos).



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2016.

Fábio Amado de Souza Barretto

Defensor Público

Coordenador do Núcleo de Defesa da
Pessoa com Deficiência

Lívia M. Müller Drumond Casseres

Defensora Pública

Núcleo de Defesa dos Direitos
Humanos

Elisa Costa Cruz

Defensora Pública

Subcoordenadora da CDEDICA

Samantha M. de Oliveira

Defensora Pública

Coordenadora do Núcleo de Fazenda
Pública

Daniel Lozoya Constant Lopes

Defensor Público

Coordenador do Núcleo Especial
De Atenção à Pessoa Idosa

José Aurélio de Araújo

Defensor Público

Núcleo de Fazenda Pública